



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 52/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 06/2021

Autoria: Vereador Luciano de Almeida Moraes

Ementa: “Dispõe sobre a pintura de denominação de vias públicas nos postes de energia elétrica no Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.”

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelo Vereador Luciano de Almeida Moraes, que dispõe sobre a possibilidade do Poder Executivo proceder à pintura nos postes de energia elétrica das denominações de suas vias públicas.

Para tanto o Vereador autor apresentou a seguinte Justificativa:

“Objetiva-se com o presente Projeto de Lei, garantir o problema de falta de placas indicativas de ruas e avenidas em nosso município.

O problema acarreta, além da falta de orientação de moradores e turistas, entrega de correspondências e mercadorias, citações, intimações, pedidos de socorro médico, entre outros.

Podemos afirmar que o número de ruas e esquinas sem placas de denominação chegam a centenas, transformando algumas regiões da cidade em labirintos.

Cabe ressaltar ainda que a pintura de nome feita nos postes de energia elétrica acarreta em economia aos cofres públicos. Além de não gastar com postes e placas de denominação de ruas, como normalmente ocorre, o poder público municipal não precisa se preocupar com o crescente vandalismo que ocorre paulatinamente em placas municipais.

Anexo, disponibilizamos um modelo de projeto a ser utilizado caso o poder executivo ache assim necessário. Na certeza de que o pedido merecerá o seu pronto atendimento, desde já agradeço.

Diante do exposto, submeta-se a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, para regular tramitação do presente Projeto de Lei e, conseqüentemente esperada, final aprovação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, o nobre Vereador tem a intenção de obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa, no intuito de melhorar a sinalização local e promover economia aos cofres públicos, proceder à pintura nos postes de energia elétrica das denominações de suas vias públicas.

O objetivo, portanto, segundo se extrai da justificativa do vereador é evitar gastos com aquisição de postes e placas de denominação de ruas, além do que reduzir atos de vandalismo, como ocorre paulatinamente com as placas municipais.

Pois bem, a matéria versada no projeto em questão é de interesse local, estando, assim, atendidas as regras de competência e de iniciativa dispostas na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina (que reproduz o art. 30, inciso I, da Constituição Federal) e no Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme segue:

ARTIGO 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (LEI ORGÂNICA)

ARTIGO 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual; (LEI ORGÂNICA)

Art. 119 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional ou Lei Orgânica do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Art. 2º – A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município. (REGIMENTO INTERNO)

O mesmo pode-se dizer no tocante ao aspecto material da propositura, afinal, conforme se observa da minuta do projeto (art. 1º), não se trata de imposição de obrigação ao Município, mas de mera possibilidade/autorização, ficando a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

critério do Executivo, adotar ou não o sistema de sinalização por meio da pintura em postes de energia elétrica.

Ademais, segundo consta na justificativa, a medida pretendida é menos onerosa aos cofres públicos que a aquisição e manutenção de placas de sinalização – não havendo, pois, que se falar em criação de despesa extra ao ente público.

Portanto, considerando que a presente propositura não prevê nenhum ato de ingerência direta do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres, nem gera despesas extras à Administração Municipal, tem-se que não há qualquer impedimento à sua apresentação pelo Vereador autor.

A propósito, sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão Geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte (ARE 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917).

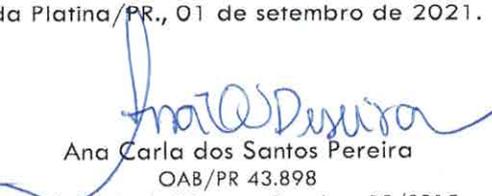
Sendo assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela constitucionalidade e prosseguimento do presente projeto de lei.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 06/2021 de autoria legislativa, cabendo, contudo, ao Egrégio Plenário da Casa apreciar o seu mérito.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio da Platina/PR., 01 de setembro de 2021.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898

____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____